



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.373 - RS (2011/0084344-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DENIS RICARDO SILVEIRA
ADVOGADO : MARCO ROGÉRIO RIBEIRO FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 106 E 108 DA LEI N. 6.880/80. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 211/STJ.

1. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."* Súmula 211/STJ.

3. O conhecimento do recurso especial, ainda que se trate de questão de ordem pública, apreciável de ofício nas instâncias ordinárias, exige o requisito do prequestionamento. (Precedentes: AgRg no REsp 1.269.220/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20.9.2011, DJe 23.9.2011; AgRg no REsp 1.212.586/AM, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.9.2011, DJe 30.9.2011).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.373 - RS (2011/0084344-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DENIS RICARDO SILVEIRA
ADVOGADO : MARCO ROGÉRIO RIBEIRO FERNANDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa guarda os seguintes termos (e-STJ fl. 348):

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. HONORÁRIA.

1. Comprovado através da prova documental produzida nos autos que o autor é portador de moléstia decorrente de acidente ocorrido junto às fileiras do Exército, deve ele ser reintegrado às Forças Armadas, e reformado com vencimentos equivalentes ao posto que ocupava na ativa.

2. Trata-se, in casu, de responsabilidade objetiva, que possui como base a teoria do risco administrativo, segundo o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, em decorrência da qual, para que haja o dever de indenizar, é irrelevante a conduta do agente, bastando o nexo de causalidade entre fato e dano.

3. No que tange à comprovação do dano moral propriamente dito, doutrina e jurisprudência dizem que basta a prova do fato, não havendo necessidade de demonstrar-se o sofrimento moral, mesmo porque, mais das vezes, é praticamente impossível, uma vez que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos.

4. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve valer-se de bom senso e de razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito.

5. Honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, pela parte ré."

Acolhidos os embargos de declaração opostos (e-STJ fl. 366).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MILITAR. REFORMA. CONTRADIÇÃO ENTRE O VOTO E O ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO.

. O Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

. A jurisprudência tem admitido o uso dos embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria a ser resolvida nos Tribunais Superiores.

. Embargos declaratórios que se acolhe para sanar a contradição existente entre o voto e o acórdão, uma vez que houve o parcial provimento do pedido do autor, já que mantida a reforma na mesma graduação que ocupava na ativa.

. Declaratórios acolhidos."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 440):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 106 E 108 DA LEI N. 6.880/80. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Aduz a agravante que a matéria trazida ao especial não encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, ainda que prequestionada a matéria relativa aos juros e correção monetária, de natureza pública, e ainda que implicitamente, pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 460-462).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Tuma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.373 - RS (2011/0084344-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 106 E 108 DA LEI N. 6.880/80. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 211/STJ.

1. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."* Súmula 211/STJ.

3. O conhecimento do recurso especial, ainda que se trate de questão de ordem pública, apreciável de ofício nas instâncias ordinárias, exige o requisito do prequestionamento. (Precedentes: AgRg no REsp 1.269.220/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20.9.2011, DJe 23.9.2011; AgRg no REsp 1.212.586/AM, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.9.2011, DJe 30.9.2011).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O inconformismo da agravante não prevalece.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos da Lei n. 6.880/80 alegados sem que se abra as provas ao reexame.

É como se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido, grifo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Denis Ricardo Silveira ajuizou a presente demanda em face da União, visando obter provimento jurisdicional que condene a demandada no pagamento de indenização referente a danos morais, materiais e estéticos, bem como proceda à sua reforma no posto que Terceiro Sargento.

Refere que, na data de 17 de março de 2000, sofreu acidente durante o treinamento militar, na condição de atleta, do qual lhe resultou lesão no joelho esquerdo; e que, após o acidente, o Exército julgou-o apto para as atividades castrenses e licenciou-o sem custear seu tratamento até a completa recuperação.

O Estatuto dos Militares assim dispõe:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

III - acidente em serviço;

Art. 109. O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior, será reformado com qualquer tempo de serviço.

O foco principal da presente demanda é saber se a doença que acomete o autor (ruptura ligamentar do joelho esquerdo e suas seqüelas) é causa suficiente para garantir sua reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao posto que ocupava na ativa.

Primeiramente, cumpre registrar que o autor, à época de seu desligamento, era portador de seqüelas decorrentes do acidente sofrido durante o período em que prestava serviço ao Exército Brasileiro. E restou comprovado que as lesões apresentadas no joelho esquerdo do autor decorreram de acidente sofrido durante o treinamento na organização militar, conforme se vê da prova produzida nos autos.

Realizada perícia médica, concluiu o expert (fls.197/198):

'(...)

C - A incapacidade está limitada ao joelho esquerdo porém com repercussão Psico-física ao seu corpo. Poderá desenvolver labor que não exija esforço físico com o joelho esquerdo. Sua capacidade laboral está prejudicada de forma permanente devidos às lesões complexas neste joelho (lesões ligamentares e meniscais comprovadas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressonância Magnética Nuclear)

(...)

G -Estas lesões complexas do joelho são de difícil tratamento ortopédico, com tendência de agravamento com o tempo pelos danos anatômicos locais (Meniscos e Cartilagem) que são freqüentes e permanentes.

(...)

4 - Apresenta incapacidade para o trabalho que exija esforço físico com este joelho afetado.

5 - A incapacidade fica restrita aos trabalhos que exijam esforço com o joelho esquerdo.'

Do arcabouço probatório, então, mesmo que por algum momento o exame médico realizado no Exército tenha entendido de modo diverso, pode-se concluir que o autor é incapaz para as atividades castrenses, o que lhe garante o direito à reforma remunerada."

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ

Verifica-se, da simples leitura dos autos, e em coro com o parecer ministerial, que o *"TRF da 4ª Região, quando do julgamento das apelações, não analisou os dispositivos impugnados pela União"*, a exceção dos arts. 106 e 108 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n. 6.880/80.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Acrescente-se que, se a recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 92 DO CC E 97 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. No contexto dos autos, competia à agravante pontuar contrariedade ou negativa de vigência ao art. 535, I e II, do CPC, a fim de que, se provido, o Tribunal a quo interpretasse e aplicasse os referidos artigos tidos como violados.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.240.227/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIA INADEQUADA PARA PLEITEAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVO LEGAIS TIDOR POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE.

(...)

3. Quando da análise da questão da ausência de demonstração, por parte da recorrente, de que já estaria habilitada nos autos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução contra a Fazenda Pública, o Tribunal de origem não proferiu juízo de valor sobre as normas dos arts. 567, II, 219 do CPC e 104, 209 e 286 do Código Civil, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial em relação às referidas normas por ausência de prequestionamento. Incide, in casu, a Súmula n. 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

4. A simples menção, no acórdão recorrido, dos dispositivos legais não é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento. Por outro lado, a recorrente não alegou, nas razões do recurso especial, violação do art. 535 do CPC, o que impossibilita a anulação do acórdão recorrido por deficiência na prestação jurisdicional.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1110098/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 9.5.2011.)

- Da necessidade de prequestionamento das matérias de ordem pública.

O conhecimento do recurso especial, ainda que se trate de questão de ordem pública, apreciável de ofício nas instâncias ordinárias, exige o requisito do prequestionamento. (Precedentes: AgRg no REsp 1269220/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011; AgRg no REsp 1212586/AM, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 30/09/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0084344-4

**AgRg no
REsp 1.255.373 / RS**

Número Origem: 200271060007371

PAUTA: 03/11/2011

JULGADO: 03/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DENIS RICARDO SILVEIRA
ADVOGADO : MARCO ROGÉRIO RIBEIRO FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DENIS RICARDO SILVEIRA
ADVOGADO : MARCO ROGÉRIO RIBEIRO FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.